



PROCESSO N° TST-RR - 20734-54.2017.5.04.0352

A C Ó R D Ã O

1.^a Turma

GMDS/r2/mtr/sas/jfl

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015, deixo de apreciar as questões pertinentes à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão da possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte agravante. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.** Considerando a possibilidade de a decisão Recorrida contrariar a jurisprudência do TST, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, é prudente o reconhecimento da transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. Acolhe-se o Agravo Interno da reclamada para reexaminar o Agravo de Instrumento/Recurso de Revista. **Agravo conhecido e provido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.** Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.** Cinge-se a questão controvertida a analisar a necessidade, ou não, da comprovação do dano moral em virtude de acidente do trabalho. Esta Corte firmou entendimento de que, uma vez ocorrido o acidente de trabalho, torna-se desnecessária a produção de prova acerca do dano moral sofrido, tendo em vista se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que prescinde de comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20734-54.2017.5.04.0352, em que é Recorrente(s) **FERNANDA VALENTE DE SOUZA** e é Recorrido(s) **SILVEIRA & SOUZA GOMES LTDA - EPP E OUTRAS.**

R E L AT Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência das matérias articuladas no apelo.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Satisfetos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015 deixo de apreciar as questões pertinentes à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão da possibilidade de julgamento do mérito em favor da recorrente.

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DANO IN RE IPSA

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo, porque não vislumbrada ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco divergência jurisprudencial (fls. 644/646).

A agravante interpõe o presente Agravo visando à modificação do julgado. Afirma estar devidamente configurada a transcendência da causa. Alega que a jurisprudência do TST é no sentido de que “o dano moral emana do próprio evento danoso (acidente típico), prescindindo de demonstração pela parte obreira, tampouco da constatação de sequelas de natureza incapacitante” (fls. 648/658).

Ao exame.

Cinge-se a questão controvertida a analisar a necessidade, ou não, da comprovação do dano moral em virtude de acidente do trabalho.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida ter contrariado o entendimento deste Tribunal, há de se reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Nesta senda, superado o óbice detectado na decisão agravada, deve ser reconhecido o trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para examinar as razões expostas no Agravo de Instrumento denegado.

AGRADO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE

- DANO IN RE IPSA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo, porque não vislumbrar ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco divergência jurisprudencial (fls. 589/591).

A agravante sustenta ter demonstrado violação de dispositivo legal e arresto hábil a impulsionar o Recurso de Revista, por possuir identidade de premissas fáticas e diversidade de conclusão jurídica (fls. 595/619).

Discute-se nos autos a necessidade, ou não, da comprovação do dano moral em virtude de acidente do trabalho.

Examinando o teor do Recurso de Revista obreiro, o que se verifica é que houve a indicação de dissenso de teses apto a autorizar o trânsito da Revista, sendo o acórdão paradigma oriundo do TRT da 5.ª Região.

Assim, visando resguardar o fim precípuo desta Corte Superior, de uniformização de questões afetas à esfera juslaboral, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DANO *IN RE IPSA*

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil e, de forma específica, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República.

No entanto, em determinados casos, quando especificado em lei ou quando presente o risco inerente a determinadas atividades, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa (parágrafo único do art. 927 do CC). A regra se aplica também às hipóteses de acidente do trabalho em atividades que oferecem risco, por força do disposto no *caput* do art. 7º da Lei Maior, que amplia o rol de direitos inscritos em seus incisos quando vierem em benefício dos trabalhadores ('São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social').

Qualquer que seja a forma de imputação da responsabilidade, entretanto, é necessário que haja provas quanto à existência de acidente do trabalho gerador de incapacidade, ou doença que guarde relação de causalidade com as atividades exercidas em prol do empregador (nexo causal), além dos danos decorrentes.

(...)

Diversamente do suscitado pelo reclamante em sede recursal, o acidente de trabalho é fato controverso, incumbindo à autora o ônus probatório acerca do alegado, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Nesse ponto, a testemunha da reclamante e única testemunha ouvida em audiência, Ivan Júnior de Oliveira, informou '*que trabalhou com a reclamante durante dois anos e meio, na função de vendedor da loja; que a reclamante fazia um pouco de tudo, desde trabalhar com os cavalos, organizar o Memorial, ajudava na loja, fazia apresentações com os cavalos, fazia equitação; que recorda apenas destas funções da reclamante; que aconteceu um acidente com a reclamante, quando esta caiu do cavalo; que assistiu o acidente pois a loja ficava próxima do local onde era praticada a equitação, e quando não tinha clientes na loja normalmente ficava assistindo; que o acidente ocorreu no final do percurso que a reclamante fazia; que foram muitas pessoas ajudá-la; que a Fernanda ficou afastada por uns 3 ou 4 dias do trabalho; que a reclamante continuou fazendo todas as funções que fazia antes do acidente, apenas acredita que ela deu um tempo em montar a cavalo e não tem certeza se ela voltou a montar depois*' (ID. 2c1e178).

De qualquer forma, a perícia técnica realizada nos autos - já tendo sido destacado em tópico anterior que os elementos constantes no laudo técnico pericial e em sua complementação são suficientemente esclarecedores da controvérsia em tela, sendo desnecessária a realização de novo perícia - **foi conclusiva no sentido de inexistência de incapacidade laboral para a função de Supervisora de Eventos que a autora exercia na reclamada, e de inexistência de qualquer sequela vinculada com o incidente relatado, não havendo causa ou concausa vinculativa** (ID. 8a51704 - Págs. 2-9):

(...)

Com efeito, em que pese haja prova testemunhal acerca do alegado acidente, tal evento não ensejou dano capaz de caracterizar o dever do empregador de reparação civil.

A perícia, via de regra, é o primeiro e o principal meio de prova a formar o convencimento do julgador e, mesmo não estando o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do atual CPC), por se tratar de profissional de confiança do juízo e tecnicamente habilitado para tanto, constitui-se em elemento fundamental para a verificação da existência de nexo de causalidade. Tendo o juízo nomeado profissional de sua confiança para a elaboração do laudo médico pericial, não socorre a reclamada a juntada de laudo pericial elaborado por profissional diverso, independentemente de qual perito a própria parte considere mais experiente e qualificado para a tarefa.

Em que pese a reclamante tenha impugnado o laudo pericial, entendo que não apresentou elementos suficientes para infirmar as conclusões do perito, baseadas em inspeção nas informações prestadas por ambas as partes no momento de sua realização e na análise da documentação acostada aos autos, de forma que não merece reparo a sentença que acolheu o parecer do expert, diante da ausência de prova convincente em sentido contrário." (fls. 516/532)

A recorrente sustenta, em síntese, que não há necessidade de comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes de acidente de trabalho típico, tampouco a necessidade de sequelas físicas ou incapacidade laborativa. Aponta ofensa ao art. 927, parágrafo único do CC. Colaciona arrestos (fls. 551/568).

Foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, na medida em que a parte Recorrente transcreveu o trecho do acórdão regional no exame da questão controvertida, indicou afronta à norma constitucional e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e realizou o cotejo analítico de teses (RR de fls. 562/563). Assim, está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

O arresto de fls. 564, oriundo do TRT da 5.^a Região, além de atender ao disposto no § 8.º do art. 896 da CLT, enfrenta a tese do acórdão revisando de forma divergente, ao concluir que "A existência do acidente decorrente do trabalho é ato antijurídico que, por si só, já ocasiona lesão extrapatrimonial ao trabalhador, sendo espécie de dano moral *in re ipsa* - ou seja, tem seus efeitos jurídicos já presumidos -, sendo dispensável a prova de outro dano concreto, como dor ou mesmo

alteração da capacidade laborativa."

Assim, uma vez demonstrada divergência jurisprudencial, à luz do que preconiza o art. 896, "b" c/c § 8.º, da CLT, conheço do Recurso de Revista.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE

- DANO IN RE IPSA

Cinge-se a questão controvertida a examinar a necessidade, ou não, da comprovação do dano moral em virtude de acidente do trabalho.

Diante da premissa fática delineada no acórdão regional, verifica-se que, em que pese se tratar de acidente típico do trabalho, a Corte de origem entendeu que há necessidade de comprovação do efetivo abalo moral para que seja deferida a indenização, bem como a existência de incapacidade laboral para a função exercida e a existência de sequela vinculada com o incidente relatado. Tal entendimento, todavia, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Esta Corte firmou entendimento de que, uma vez ocorrido o acidente de trabalho, torna-se desnecessária a produção de prova acerca do dano moral sofrido, tendo em vista se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que prescinde de comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA N.º 333. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, no caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, derivando do próprio fato lesivo. (...)" (Ag-AIRR-20541-55.2020.5.04.0733, 8.ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/4/2025).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE *IN RE IPSA*. Denota-se do presente caso que o Tribunal Regional, soberano na delimitação do quadro fático-probatório dos autos, de inviável reexame nesta atual instância recursal, conforme a Súmula/TST n.º 126, adotou a fundamentação no sentido de que a hipótese dos autos é de danos morais *in re ipsa*, pelo que, com apoio no entendimento pacificado nesta Corte Superior, entendeu pela incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e das Súmulas/TST n.ºs 126 e 333. Assim, a tese recursal no sentido de que para a caracterização do dano moral, 'há de se apurar a existência de ato ilícito (com culpa), dano e conexão de causalidade entre um e outro.' não deve prosperar, mormente o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, para a configuração do dever de indenizar o dano moral basta a caracterização do ato ilícito praticado pela empresa e do conexo causal (ou concausal), sendo o dano presumido (*in re ipsa*). Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (Ag-AIRR-20220-63.2022.5.04.0211, 2.ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 10/4/2025).

"(...) 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO 'IN RE IPSA'. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. 4.1. Consoante exposto, o caso em comento configura caso de dano *in re ipsa*. Isso pois houve acidente de trabalho e, em tais casos, a jurisprudência desta Corte Superior fixou ser desnecessária a comprovação da existência de dano, uma vez que este é presumido. Precedentes. (...)" (RRAg-521-17.2019.5.09.0029, 5.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/3/2025).

"(...). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, quando caracterizado o acidente de trabalho [comprovação do dano, conexão causal e culpa], o dano extrapatrimonial é *in re ipsa*, na qual a simples configuração dos fatos autoriza a presunção de abalo moral e psicológico. (...)" (RRAg-243-19.2021.5.09.0652, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/10/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI N.º 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO E CULPA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO *IN RE IPSA*. ÓBICE DA SÚMULA N.º 333 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 4.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CREDENCIAL SINDICAL PERTENCENTE A SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA DO AUTOR. ÓBICES DAS SÚMULAS N.º 126 E 297 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. (...) No tocante à alegação de que o reclamante não comprovou que sofreu abalo moral, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, derivando do próprio fato lesivo. (...)" (Ag-AIRR-20401-90.2015.5.04.0702, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 6/9/2024).

Ademais, a inexistência de incapacidade laboral ou de sequelas vinculadas ao acidente de trabalho não são motivos para afastar a indenização postulada, uma vez comprovado o acidente e o conexo causal. A redução da capacidade laborativa, na hipótese, é critério a ser observado quando do arbitramento da indenização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, fixada a

premissa de que o dano moral decorrente de acidente do trabalho é um dano *in re ipsa*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que - diante do limite imposto pela Súmula n.º 126 do TST - analise o pedido referente ao dano moral sob o enfoque específico dos seus elementos caracterizadores, em especial, acerca da culpa do empregador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; e, II – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III – conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, fixada a premissa de que o dano moral decorrente de acidente do trabalho é um dano *in re ipsa*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que - diante do limite imposto pela Súmula n.º 126 do TST - analise o pedido referente ao dano moral sob o enfoque específico dos seus elementos caracterizadores, em especial, acerca da culpa do empregador.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.